



CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO
Rua José Simões Costa, 25
BERILO-MG

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2018, que "Estima a receita e Fixa a despesa do município de Berilo para o exercício financeiro de 2019".

Emenda modificativa nº 001/2018

Autor: Vereador Joveliano dos Santos Romão.

TEXTO DA EMENDA

MODIFICAÇÃO:

No texto do referido Projeto de Lei, no Art. onde se lê:

Art. 4º - Durante a execução orçamentária de 2019, fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, no limite de 30% (trinta por cento) podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos:

- I. Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.
- II. O excesso de arrecadação efetivamente realizado.
- III. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
- IV. A Reserva de Contingência nos termos da Lei 4320/64.

O artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Durante a execução orçamentária de 2019, fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, no limite de **20% (Vinte por cento)** podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos:

- I. Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.
- II. O excesso de arrecadação efetivamente realizado.
- III. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
- IV. A Reserva de Contingência nos termos da Lei 4320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO
Rua José Simões Costa, 25
BERILO-MG

JUSTIFICATIVA

Para justificar a presente alteração no texto e conteúdo original do projeto de lei nº 15/2018 em análise, sirvo-me da recomendação inserta no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando da análise do processo de prestação de contas do município de Berilo referente ao exercício financeiro de 2010; não obstante ter sido a mesma recomendação presente em vários outros processos de prestação de contas do município. Vejamos,

Processo nº: 842890

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Natureza: Prestação de Contas do Município de Berilo

Exercício: 2010

Responsável: Lázaro Pereira Neves (Prefeito à época)

Excelentíssimo Senhor Relator,

Relatório

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, prestadas de acordo com as disposições instituídas pela Instrução Normativa TCEMG nº 08, de 03 de dezembro de 2008, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2.
12. Além do exposto, cumpre destacar uma questão relevante que merece ser abordada. No Município em questão, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de 50% (cinquenta por cento) das dotações orçamentárias.
13. Apesar desse ponto não fazer parte do escopo definido por esta Corte para a análise das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal, deve-



CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO
Rua José Simões Costa, 25
BERILO-MG

se ressaltar que o percentual é considerado demasiado alto, evidenciando falta de planejamento e organização do Município.

14. Nesse sentido, leciona o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, J.R. Caldas Furtado, in verbis:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art. 1º, § 1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.

15. A autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais muito elevados pode até se aproximar de abertura de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

16. **Ademais, demonstra omissão da Câmara local no exercício da sua função constitucional de participar da elaboração do orçamento municipal e controlar a sua execução.**

17. Além disso, saliente-se que este Tribunal já adotou o entendimento esposado, a exemplo da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que se manifestou nesse sentido, de forma unânime, nos autos dos processos nº 842.782, 843.403, 729.290 e 843.166.

18. Dessa forma, recomenda-se que o Município cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais, estabelecendo, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares. **Caberá, então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros.** (Grifo nosso).

Por fim o executivo propõe no projeto de lei autorização para efetuar alterações orçamentárias até o limite de **30% (trinta por cento)**. Tomando-se



CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO
Rua José Simões Costa. 25
BERILO-MG

como parâmetro a expectativa de inflação para o mesmo exercício, tem-se que o percentual está superestimado vez que, a previsão de inflação mais pessimista aponta para um percentual em torno de **4,5% (quatro e meio por cento)**, com o cenário de momento projetando revisões do índice para baixo.

Revendo o historio de execução orçamentária do município encontra-se no exercício de 2016 uma autorização na Lei Orçamentária em percentual razoável de **5,0% (cinco por cento)**; e tendo o município executado durante todo o exercício o percentual de **12,50% (doze e meio por cento)**.

Assim não encontramos precedentes em execuções passadas e muito menos expectativas que justifiquem alterações orçamentárias em patamares tão elevados.

Assim propomos o percentual de **20,0% (Vinte por cento)** além portanto da estimativa de inflação, mas prevendo-se adicionar também um percentual de crescimento da atividade econômica.

Por outro lado as relações institucionais e políticas entre os poderes tem se mostrado perfeitamente coerentes e não concorrentes quando se trata de matéria orçamentária e financeira.

Por todo o exposto requieiro a contribuição dos demais edis no sentido e aprovarmos a presente proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 15/2018.

JOVELIANO DOS SANTOS ROMÃO

Presidente.

Aprovado em 17 Discussão

Por unanimidade pelas presentes sessões

Sala das Sessões 17 / 10 2018

Nani G. Mendes

RUBRICA DO PRESIDENTE